DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 505/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17968/2014
PROTOCOLO	: 1561090
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2911/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.840,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2911/2014** - (fls. 6-7), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 002/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 004/2014* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-9642/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 15788/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das Unidades Educacionais participantes do Programa PNAE, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 38.840,95 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2911/2014* - (fls. 6-7).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII e XVI, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise *ANA–2ªICE–12586/2016* - (fls. 47-51).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22294/2016* - (fls. 52-54) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *recomendação* ao jurisdicionado para que verifique com maior rigor os documentos atinentes às contratações públicas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das Unidades Educacionais participantes do Programa PNAE, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 38.840,95 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2911/2014* - (fls. 6-7).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 38.840,95
Valor Empenhado	R$ 38.840,95
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.840,95
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.840,95

Observo que os Subanexos XVII e XVI não foram encaminhados a este Tribunal de

Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 50), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Empenho nº 2911/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - me* (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalvada execução financeira do Empenho nº 2911/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda - me* (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVI*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012."

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (fls. 53), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013*, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011(ausência do subanexo XVI)*;
> *II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - recomendação ao Jurisdicionado para que verifique com maior rigor os documentos atinentes às contratações públicas, *principalmente no que pertine ao Subanexo XVI, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sansões previstas em lei*;
IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2911/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não envio dos Subanexos XVII e XVI exigidos pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2001 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, por tratar-se de falha de natureza meramente formal e, ainda, por não ter sido o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2911/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Paraíso Alimentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, infringindo, portanto a IN/TC/MS n.º 35/2011, consoante art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2911/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVI a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator